

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 47, DE 2003

*Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, acrescentando aos direitos sociais previstos o direito à alimentação.*

**Autores:** Senado Federal.

**Relator:** Deputado ROBERTO MAGALHÃES

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional apresentada tem por objetivo modificar o artigo 6º da Constituição, incluindo, entre os direitos sociais previstos, o direito à alimentação.

Trata-se de proposição originária do Senado Federal.

Na justificativa, os autores da proposta argumentam que esse direito já foi reconhecido na II Conferência Internacional de Direitos Humanos, que teve lugar em Viena, no ano de 1993, e que culminou com promulgação da Declaração de Viena, documento assinado pelo Brasil.

Demonstram ainda, através de números, que uma grande parcela do povo brasileiro vive em estado miserável e que a fome crônica prejudica a capacidade intelectual e física da população.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em exame, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, “a” e “b”, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação aos aspectos formais, a PEC n.º 47, de 2003 preenche todos os requisitos constitucionais, legais e regimentais, não existindo motivos para que não lhe seja dado seguimento.

O direito à alimentação está previsto na Declaração de Viena, documento assinado pelo Brasil durante a II Conferência Internacional de Direitos Humanos, no ano de 1993. Embora esse documento não possua um caráter vinculativo na forma do § 2º do artigo 5º da Constituição Federal, uma vez que não se trata de um tratado internacional, percebe-se a preocupação dos governantes mundiais em relação a um assunto que aflige grande parcela da população mundial.

No seu item 31, da parte I, a Declaração de Viena apela aos Estados no sentido de que se abstenham de tomar qualquer medida unilateral que não esteja em conformidade com o direito internacional e com a Carta das Nações Unidas, ressaltando os direitos da pessoa humana à alimentação e aos cuidados médicos, à habitação e aos necessários serviços sociais.

Por fim, no mesmo item, a Declaração adverte que

“A Conferência Mundial sobre direitos do homem afirma que a alimentação não deverá ser utilizada como instrumento de pressão política”.

Diante do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional n.º 47 de 2003.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2005.

**Deputado ROBERTO MAGALHÃES**

Relator